



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19/10/1999
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 10935.002430/96-11
 Acórdão : 201-72.613
 Sessão : 07de abril de 1999
 Recurso : 103.308
 Recorrente: JOÃO BATISTA HARO DE ALMEIDA
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

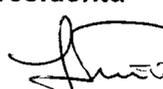
ITR/95 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o Valor da Terra Nua (VTN) base do lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado, com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO BATISTA HARO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb-Mas



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002430/96-11
Acórdão : 201-72.613
Recurso : 103.308
Recorrente : JOÃO BATISTA HARO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente sua impugnação, relativa ao lançamento ITR/95 (fls. 19). Fundamentou-se a decisão *a quo* que o laudo acostado não atendeu os requisitos da NBR-8799 da ABNT e nem às exigências da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 02/96.

Em suas articulações recursais, o recorrente alega que foram juntadas suficientes provas, de modo a dar guarida a seu entendimento de que houve sobrevalorização do VTN mínimo em relação ao ITR/95, e que não podem os requisitos da referida Norma de Execução Administrativa sobrepujar-se ao disposto na lei *stricto sensu*.

De fls. 54/55, Contra-Razões da Fazenda Nacional, propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002430/96-11
Acórdão : 201-72.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Pede o contribuinte a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, com base nos Laudos de fls. 7/10 e 27/30, além dos Documentos de fls. 11/18 e 32/40, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 21 e 31).

É fato, incontroverso neste Conselho, que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento, com base em Laudos Técnicos acostados aos autos, que possam permitir ao julgador uma decisão segura, que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez que em jogo a verdade material.

De igual sorte, não entendo que a análise das provas deve ser restringida frente o entendimento exarado em ato administrativo interno (a norma de execução), de vez que a restrição não tem guarida na lei regente da matéria.

Quanto ao laudo, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do laudo.

A norma prevê que o laudo seja elaborado por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como às sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 04, CONSIDERANDO O VTN tributado POR HECTARE COMO R\$ 115,00 (Fls. 10 e 50).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

JORGE FREIRE